



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 028/2023

A autoria da proposição é do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível*”.

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas de técnica legislativa**, conforme argumentos a seguir.

Preliminarmente, há de se notar que a matéria de fundo já foi analisada por esta Divisão quando da análise do PL 101/2022, que originou a Lei Municipal 12.590, de 15 de junho de 2022. Assim se manifestou o Ilmo. Sr. Procurador Legislativo Marcos Maciel Pereira:

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL tem o intuito de estabelecer o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, essa Proposição encontra bases na Constituição da República a qual estabelece ser de competência dos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

A Competência Municipal nos termos supra é material não legiferante, no entanto, em se tratando de interesse local, os Municípios poderão legislar sobre a matéria, nesse sentido dispõe nos termos infra a CRFB:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observando-se o estatuído na Constituição da República, a LOM estabelece, nos termos abaixo, que é da competência do Município legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência no Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, Lei de igual teor desta Proposição, nos termos seguintes:

*Lei nº 6.842, de 29 de abril de 2021.*

*Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2022.

Deste modo, ratificam-se os argumentos acima, uma vez que a proposta atualiza a norma vigente com a finalidade de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, o que inclusive já foi reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de SP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado.** Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. **Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). **Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo.** Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. **Inequívoco o interesse local** em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (DL n.º 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13.146/15) e a **Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação precedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

Por seguinte, nota-se que a proposta agora, pautada no poder de polícia, cria sanções administrativas para o caso de descumprimento da norma, o que é previsto conceitualmente pelo Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.**

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

#### 1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

#### 1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por último, faz-se **ressalva apenas à técnica legislativa utilizada nos arts. 6º e 7º, do PL**, que pretendem incluir respectivamente “novos arts. 4º e 5º” à Lei 12.590, de 2022, uma vez que a norma de regência de técnica legislativa (LC Nacional nº 95, de 1998), veda a renumeração de artigos que normas já consolidadas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) **é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo**, referidas no inciso V do art. 10, **devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética**, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Portanto, para solucionar a técnica-legislativa da proposta, **recomenda-se que o art. 6º do PL promova a inclusão de art. 4º-A**, ao passo que **o art. 7º do PL proponha o acréscimo de art. 4º-B**, conforme art. 12, III, “b”, da LC nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL**, observada a ressalva de técnica-legislativa aos arts. 6º e 7º do PL.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos